



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**EXAME**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 818/2021/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.307202/2021-02 – SEDUC/RO

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente: Armários, Arquivos, Balcões, Estações, Gaveteiros, Púlpitos e Material de Consumo: Capas Prontuário a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadorias Regionais de Educação da rede estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências descritas neste instrumento.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria n.º 48/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 14.04.2022, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimentos/impugnações enviados por e-mail por empresas interessadas.

**QUESTIONAMENTO - Empresa “A” (0023392345)**

"[...]

Temos em nosso rol de produtos, uma linha que atende aos requisitos exigidos pelas normas ABNT, reconhecida no mercado a nível nacional, produtos com certificação pela ABNT, a qual avalia dentre outros parâmetros exigidos pela norma, qualidade, funcionalidade e segurança. No entanto, a margem de tolerância estabelecida no edital que é de +/- 5%. Por esta razão solicitamos que seja aceito material similar dentro das normas ABNT. Para os itens 5 e 6, dentro das opções que atendemos, as medidas que ficam fora da margem de tolerância são as de largura e profundidade respectivas. Pelas razões apresentadas, solicitamos aceitação do material com características similares, compreendidas dentro da padronização abrangente na Norma ABNT NBR 13.961/2010.

[...]"

**RESPOSTA: A SEDUC manifestou-se (0029874167):**

"[...]

**Resposta SEDUC:**

Conforme Despacho da SEDUC-GAD (0024006368), a Empresa faz menção a aceitação de material similar, porém não especifica que tipo de material similar está se referindo. Acreditamos que haja no mercado uma diversidade de produtos com diferentes tipos de materiais que podem ou não está em conformidade com as normas técnicas vigentes. A escolha das especificações não estar pautada somente nas normas vigentes de verificação de qualidade. Ademais, informamos que as especificações técnicas apresentadas na solicitação (0019204653) foram instruídas com base nas necessidades das Unidades, bem como desenvolvidas em conformidade com o layout elaborado pelo setor de obras (SEDUC-ASTECINFRAOBRAS); buscando a padronização dos ambientes, funcionalidade, ergonomia e conforto.

Destacamos que as especificações estabelecidas pela SEDUC são os parâmetros **mínimos** exigidos

para o fornecimento dos produtos, sendo permitida a oferta de produto com características superiores e em conformidade com as normas técnicas vigentes, a ser avaliado pela Administração.

Diante do exposto, das razões de fato e de direito, a Secretaria de Estado da Educação conheceu o pedido apresentado, onde fora esclarecido o questionamento da Empresa.

[...]"

### **QUESTIONAMENTO - Empresa "B" (0023581881)**

"[...]

Motivo 01 – Certificado conforme procedimento ABNT PE 289: A exigência de Certificação do Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas é válido e merece ser mantido, o único problema está na forma de ser exigido: “certificação de conformidade do procedimento específico ABNT PE 289”. Desta forma a empresa sugere que seja exigido a apresentação de: Certificação do Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas emitido por um OCP acreditado pelo INMETRO, atendendo todas as Normas Técnicas elencadas no procedimento específico da ABNT Certificadora - PE 289. Não restringindo assim a nenhuma nomenclatura utilizada no mercado das certificadoras.

Motivo 02 – Sistema de Gestão da Qualidade – NBR ISO 9001:2015: O Edital estabelece a apresentação do Certificado de Qualidade ISO 9001/2008, emitido por órgão certificador nacional ou internacional qualificado, contudo não é admissível a adoção, como critério de julgamento de normas técnicas estrangeiras, pois na fabricação de mobiliário caberia a adoção das normas brasileiras (ABNT) aplicáveis. Tal exigência afronta entendimento pacífico e consolidado da doutrina e da jurisprudência. Ademais, não é admissível que tal exigência venha a onerar em demasia a participação do licitante, pois, nesse caso, é fator de favorecimento e quebra a princípio da isonomia. Isso porque a exigência de Certificados ISO, somente para a pontuação em proposta técnica, não se estará preterindo a participação das empresas que não o detenham, mas apenas reconhecendo a excelência da licitante na atividade licitada. Desta forma, tal exigência deve ser retirada do Instrumento Convocatório.

Motivo 03 – Laudo NR-17 (ergonomia): Não existe problema ou erro algum em exigir NR-17 para este item, o problema também esta no texto, na forma de exigir. Observe que foi exigido apresentação de laudo ergonômico assinado por um profissional especializado em ergonomia certificado pela ABERGO, EM CONJUNTO com profissional de engenharia de segurança do trabalho devidamente registrado no CREA. Primeiramente é imprescindível transparecer que inexistente qualquer vínculo ou dependência entre os profissionais citados. Os dois profissionais são plenamente capazes de emitir uma análise ergonômica. E um não depende do outro para a validação ou autenticação do documento. Assim, não existe qualquer razão para a exigência ser de dois profissionais diferentes assinando um mesmo documento, EM CONJUNTO. Sendo necessário desta forma a reformulação da exigência.

[...]"

### **RESPOSTA: A SEDUC, manifestou-se (0029875293):**

"[...]

#### **Resposta SEDUC:**

**Questionamentos:** A Impugnante constatou que o Edital, mais precisamente nos descritivos dos itens 5 e 6, padece de 3 vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

**Motivo 01** – Certificado conforme procedimento ABNT PE 289: A exigência de Certificação do Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas é válido e merece ser mantido, o único problema está na forma de ser exigido: “certificação de conformidade do procedimento específico ABNT PE 289”. Desta forma a empresa sugere que seja exigido a apresentação de: Certificação do Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas emitido por um OCP acreditado pelo INMETRO, atendendo todas as Normas Técnicas elencadas no procedimento específico da ABNT Certificadora - PE 289. Não restringindo assim a nenhuma nomenclatura utilizada no mercado das certificadoras.

**Resposta:** Em atenção ao questionamento, com base no Despacho SEDUC-GAD (0024006368) e Parecer Técnico (0029839243), elaboramos e juntamos nos autos o Adendo Modificador (0030409567).

**Motivo 02** – Sistema de Gestão da Qualidade – NBR ISO 9001:2015: O Edital estabelece a apresentação do Certificado de Qualidade ISO 9001/2008, emitido por órgão certificador nacional ou internacional qualificado, contudo não é admissível a adoção, como critério de julgamento de normas técnicas estrangeiras, pois na fabricação de mobiliário caberia a adoção das normas brasileiras (ABNT) aplicáveis. Tal exigência afronta entendimento pacífico e consolidado da doutrina e da jurisprudência. Ademais, não é admissível que tal exigência venha a onerar em demasia a participação do licitante, pois, nesse caso, é fator de favorecimento e quebra a princípio da isonomia. Isso porque a exigência de Certificados ISO, somente para a pontuação em proposta técnica, não se estará preterindo a participação das empresas que não o detenham, mas apenas reconhecendo a excelência da licitante na atividade licitada. Desta forma, tal exigência deve ser retirada do Instrumento Convocatório.

**Resposta:** Em atenção ao questionamento, com base no Despacho SEDUC-GAD (0024006368) e Parecer Técnico (0029839243), elaboramos e juntamos nos autos o Adendo Modificador (0030409567).

**Motivo 03** – Laudo NR-17 (ergonomia): Não existe problema ou erro algum em exigir NR-17 para este item, o problema também está no texto, na forma de exigir. Observe que foi exigido apresentação de laudo ergonômico assinado por um profissional especializado em ergonomia certificado pela ABERGO, EM CONJUNTO com profissional de engenharia de segurança do trabalho devidamente registrado no CREA. Primeiramente é imprescindível transparecer que inexistente qualquer vínculo ou dependência entre os profissionais citados. Os dois profissionais são plenamente capazes de emitir uma análise ergonômica. E um não depende do outro para a validação ou autenticação do documento. Assim, não existe qualquer razão para a exigência ser de dois profissionais diferentes assinando um mesmo documento, EM CONJUNTO. Sendo necessário desta forma a reformulação da exigência.

**Resposta:** Em atenção ao questionamento, com base no Parecer Técnico (0029839243), elaboramos e juntamos nos autos o Adendo Modificador (0030409567).

Diante do exposto, das razões de fato e de direito, a Secretaria de Estado da Educação conheceu a impugnação, onde fora esclarecido o questionamento da Empresa, quanto ao Pedido de Impugnação - COMERCIO SILVEIRA (0023581881), quando solicitamos junto à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, dar prosseguimento ao certame licitatório.

[...]"

### **QUESTIONAMENTO - Empresa "C" (0023610165)**

"[...]"

Que os valores de referência dos itens 05 e 06 sejam revisados os máximos estimados, posto que estejam abaixo dos praticados atualmente, de forma que sejam estipulados novos valores compatíveis com a prática do mercado e que cubra os custos de produção, fornecedores, insumos, e garanta a sobrevivência do negócio., sem prejuízo da qualidade do produto a que se pretende adquirir. Solicitamos que sejam atendidas as sugestões supra expostas, que com fins de atender minimamente a qualidade do produto a ser adquirido, sugerimos que sejam exigidos a apresentação da PE-388, de modo que venham a participar deste certame, empresas que possuem qualidade em sua fabricação, retirando aquelas que não possuem comprovação de qualidade de seus produtos, e que, portanto, não conseguem atender a esta administração no quesito melhor proposto, no binômio preço e qualidade. Que seja solicitada apresentação do relatório de avaliação das Características Ergonômicas, emitido por laboratório baseado em sistema de avaliação de qualidade ergonômica de produtos utilizando o DIFPU – Diagnóstico da Interface Física Produto Usuário, abrangendo a avaliação antropométrica e biomecânica real, avaliação antropomórfica, incluindo análise de risco e avaliação das características conforme NR 17 e atendendo a exigência do nível de ruídos, conforme NR15, avaliação de acessibilidade conforme Norma ABNT 9050. Que o relatório do laudo deva evidenciar que os equipamentos (de movimentação/deslocamento mecânico, elétrico ou eletrônico) propostos possuem padrões técnicos e funcionais de ergonomia. O relatório deve ser emitido por laboratório acreditado no Inmetro juntamente com profissional com especialização acadêmica em ergonomia certificado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia); Médico do trabalho e por profissional com especialização em engenharia de segurança do trabalho devidamente registrado junto CREA.

[...]"

**RESPOSTA: A SEDUC, manifestou-se (0030104683):**

"[...]

**Resposta SEDUC:**

**a) Dos valores inexequíveis estimados dos itens 05 E 06.**

**Resposta:** Quanto ao questionamento da empresa, esclarecemos que os atos referentes a pesquisa de preço, são de responsabilidade da SUPEL/RO.

**b) Da ausência de qualificação técnica do grupo 1 (Item 17 Arquivo Deslizante – PE-388)**

**Resposta:** Em atenção ao questionamento, com base no Despacho SEDUC-GAD (0024006368) e Parecer Técnico (0029839243), elaboramos e juntamos nos autos o Adendo Modificador (0030409567).

**c) Da falta de exigência de relatório de avaliação das características ergonômicas NR-17 – NR-15**

**Resposta:** Em atenção ao questionamento, com base no Parecer Técnico (0029839243), elaboramos e juntamos nos autos o Adendo Modificador (0030409567).

"[...]"

**RESPOSTA: A SUPEL, por meio da GEPEAP/SUPEL manifestou-se (0027664488):**

"[...]

**Resposta SUPEL:**

Em atenção ao Despacho SUPEL-ÔMEGA (0023610288), o qual requer análise quanto aos valores apresentados no Quadro Comparativo ME/EP (0022323436), estes requeridos pelas empresas XXX, XXX e XXX.

Analisando minuciosamente as argumentações apresentadas pelas empresas supramencionadas, verifica-se que nenhuma destas comprovam categoricamente que os valores, apresentados no quadro estimativo em comento, estão abaixo do mercado, apenas mencionando que os valores estão inexequíveis.

É importante frisar que o quadro estimativo de preços, elaborados por esta Gerência, seguiu criteriosamente os preceitos do Artigo 2º da Portaria 238/2019/SUPEL/CI.

No entanto, ao observar as validades das pesquisas de alguns itens, nota-se que estas encontram-se com datas superiores a 1 ano, não podendo servir como parâmetro de preços.

**Frente ao exposto, esta Coordenação decide por realizar novas pesquisas de preços e pela elaboração de novo quadro estimativo de preços.**

"[...]"

**QUESTIONAMENTO - Empresa "D" (0023610180)**

"[...]

DA CAPACIDADE TÉCNICA: Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Mas não é o que se verifica no caso em análise. Compulsando o instrumento convocatório, verificou-se pouquíssima qualificação técnica que possa garantir a esta administração um compra segura, de modo também a melhorara a disputa entre empresas que atendam esta qualificação e não, invariavelmente, alguma empresa aventureira. DOS VALORES: Ainda, observou-se o referido edital merece reparos, seja por exigir um item inviável de ser cumprido, ou seja, economicamente inexequível para a futura contratada nos itens 5 e 6 do referido edital Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Se ocorrer a contratação haverá grande risco de ocorrer a inexecução ou inadimplência do contrato, o que pode ensejar a responsabilidade civil contra o contratante

inadimplente, resultando de indenização e perdas e danos, causando danos patrimoniais a este. A inexecução culposa do contrato, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia no atendimento das cláusulas contratuais podem ensejar a multa ou mesmo a rescisão contratual  
[...]"

**RESPOSTA: A SEDUC, manifestou-se (0030194564):**

"[...]

**Resposta SEDUC:**

**a)Da Capacidade Técnica**

**Resposta:** Em atenção ao questionamento, com base no Despacho SEDUC-GAD (0024006368) e Parecer Técnico (0029839243), elaboramos e juntamos nos autos o Adendo Modificador (0030409567).

**b)Dos valores inexequíveis estimados dos itens 05 E 06.**

**Resposta:** Quanto ao questionamento da empresa, esclarecemos que os atos referentes a pesquisa de preço, são de responsabilidade da SUPEL/RO.

[...]"

**RESPOSTA: A SUPEL, por meio da GEPEAP/SUPEL manifestou-se (0027664488):**

"[...]

**Resposta SUPEL:**

Em atenção ao Despacho SUPEL-ÔMEGA (0023610288), o qual requer análise quanto aos valores apresentados no Quadro Comparativo ME/EP (0022323436), estes requeridos pelas empresas XXX, XXX e XXX.

Analisando minuciosamente as argumentações apresentadas pelas empresas supramencionadas, verifica-se que nenhuma destas comprovam categoricamente que os valores, apresentados no quadro estimativo em comento, estão abaixo do mercado, apenas mencionando que os valores estão inexequíveis.

É importante frisar que o quadro estimativo de preços, elaborados por esta Gerência, seguiu criteriosamente os preceitos do Artigo 2º da Portaria 238/2019/SUPEL/CI.

No entanto, ao observar as validades das pesquisas de alguns itens, nota-se que estas encontram-se com datas superiores a 1 ano, não podendo servir como parâmetro de preços.

**Frente ao exposto, esta Coordenação decide por realizar novas pesquisas de preços e pela elaboração de novo quadro estimativo de preços.**

[...]"

**QUESTIONAMENTO - Empresa "E" (0023610267)**

"[...]

Inicialmente, destaca-se que a estimativa de preços apresentada pelo órgão Licitante deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro. No entanto, o montante fixado no item 17 (de 17.1 a 17.8) está aquém dos valores praticados pelo mercado. Ocorre que, frente às especificações apresentadas e expectativas de garantia do produto licitado, o valor estimado (preço máximo global fixado), não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das empresas interessadas na participação, sendo tal estimativa impraticável no mercado, pois nem sequer cobre os custos. Não se pode olvidar ainda, que o particular, ao contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado-fixado para o produto licitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do material-serviço, como salário, encargos, insumos, tributos e lucros, os quais somados extrapolam o valor estimado-fixado, sendo assim inexecuível contratar por tal valor fixado. Por essa razão, evidente a ilegalidade na fixação do preço máximo global, pois não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. PREÇO DE REFERÊNCIA TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL.

[...]"

**RESPOSTA: A SEDUC, manifestou-se (0030206736):**

"[...]

**Resposta SEDUC:**

**a) DA ILEGALIDADE: PREÇO DE REFERÊNCIA TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL**

**Resposta:** Quanto ao questionamento da empresa, esclarecemos que os atos referentes a pesquisa de preço, são de responsabilidade da SUPEL/RO.

[...]"

**RESPOSTA: A SUPEL, por meio da GEPEAP/SUPEL manifestou-se (0027664488):**

"[...]

**Resposta SUPEL:**

Em atenção ao Despacho SUPEL-ÔMEGA (0023610288), o qual requer análise quanto aos valores apresentados no Quadro Comparativo ME/EP (0022323436), estes requeridos pelas empresas XXX, XXX e XXX.

Analisando minuciosamente as argumentações apresentadas pelas empresas supramencionadas, verifica-se que nenhuma destas comprovam categoricamente que os valores, apresentados no quadro estimativo em comento, estão abaixo do mercado, apenas mencionando que os valores estão inexequíveis.

É importante frisar que o quadro estimativo de preços, elaborados por esta Gerência, seguiu criteriosamente os preceitos do Artigo 2º da Portaria 238/2019/SUPEL/CI.

No entanto, ao observar as validades das pesquisas de alguns itens, nota-se que estas encontram-se com datas superiores a 1 ano, não podendo servir como parâmetro de preços.

**Frente ao exposto, esta Coordenação decide por realizar novas pesquisas de preços e pela elaboração de novo quadro estimativo de preços.**

[...]"

**ASSIM, fica alterado o edital e seus anexos já publicados**, em atendimento ao disposto no § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

**MARIA DO CARMO DO PRADO**  
Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL  
Mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 01/11/2022, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033082151** e o código CRC **A932DDC4**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.307202/2021-02

SEI nº 0033082151